SENTENÇA

Processo n°: **0025849-81.2007.8.26.0566**

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Assunto Principal do Processo

<< Nenhuma informação disponível >>

Embargante: Claudio Jose Lopes
Embargado: Jose Roberto Garcia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.433/05 – Apenso nº 01 Embargos à execução

CLAUDIO JOSE LOPES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Jose Roberto Garcia, também qualificado, alegando tenha adquirido do credor/embargado um veículo não descrito na inicial, negócio do qual decorreu a emissão da nota promissória executada pelo saldo de R\$ 7.000,00, aduzindo que, não obstante o embargado garantisse tratar-se de veículo em ótimas condições e com revisões regularmente realizadas em concessionária autorizada da marca, após dois meses de uso o referido bem apresentou defeito mecânico *no câmbio* hidramático e no *sistema de air bag*, cujo conserto foi orçado em R\$ 11.607,73, além de ter apresentado defeito também no *sistema de alarme* e na *bateria*, que precisou ser trocada, tendo o embargado se recusado a compensar tais gastos no valor da dívida, daí tenha deixado de honrar o pagamento da promissória até que o embargado cumprisse sua obrigação no negócio, daí pretenda o acolhimento dos embargos para extinção da execução.

O embargado respondeu afirmando que o negócio foi realizado em 12 de julho de 2005 e que os referidos defeitos surgiram cinco (05) meses após o embargante estar na posse e uso do veículo, em 01 de dezembro de 2005, quando inclusive já havia mora no pagamento das promissórias, vencida que foi em 21 de julho de 2005, pondo em dúvida, no mais, a veracidade desses defeitos mecânicos, para concluir pela improcedência dos embargos.

Por conta de não recolhimento das custas e do não atendimento a reiteradas intimações para fazê-lo, foi o feito julgado extinto, decisão contra a qual o embargante interpôs recurso de apelação, provida para determinar nova oportunidade de recolhimento das custas, pelo embargante, e o regular processamento dos embargos.

Regularizadas as custas, o feito foi então saneado e deferida a produção de prova pericial, cuja realização, a cargo do embargante, acabou preclusa pela falta de depósito do preparo e, depois, pela mudança de domicílio sem deixar informação nos autos que permitisse sua intimação pessoal; o feito foi ainda instruído com a oitiva do próprio embargante e a oitiva de uma testemunha arrolada por ele, seguindo-se debates com reiteração da postulação, pelo embargante, ausente o embargado.

É o relatório.

Decido.

Conforme já consignado diversas vezes nestes autos, cumpria ao embargante provar que os defeitos no veículo surgiram logo após sua compra e que não decorreram de mau uso.

Assim é que a prova pericial foi designada para estabelecer esses parâmetros.

A preclusão dessa prova, como pode ser conferido nos autos, deve-se, com o devido respeito, exclusivamente à inércia do embargante.

Veja-se, assim, que designada essa prova em decisão datada de 18 de maio de 2011, na qual já determinado o recolhimento dos honorários do perito (*fls. 140*), o embargante foi novamente intimado a fazê-lo em despachos de 21 de junho de 2011 (*fls. 149*), de 09 de setembro de 2011 (*fls. 156*), de 02 de maio de 2012 (*fls. 160*), de 11 de junho de 2012 (*fls. 163*) e de 29 de novembro de 2012 (*fls. 165*).

Não se olvida tenha havido depósito de R\$ 470,00 pelo embargante, à vista dessas reiteradas intimações e concessões de prazo.

Verificou-se, contudo, que faltando a complementação do depósito de valor equivalente a oito (08) vezes aquele depósito, ou seja, outros R\$ 2.670,00, não havia como se concluir senão pela preclusão.

A prova da origem dos defeitos e de que não tinham relação com mau uso ficam, portanto, ausentes, não podendo este Juízo concluir senão pela improcedência do argumento do embargante, de que esses problemas era pré-existentes à compra do veículo.

Veja-se mais, trata-se de um veículo fabricado no ano de 1996 e que foi comprado pelo embargante em 25 de abril de 2005, ou seja, contando nove (09) anos de uso, situação em que, não este Juízo crer, se possa entender esteja o bem incólume de defeitos, com o devido respeito, na medida em que "defeitos decorrentes do uso presumem-se existentes em carro velho, com muitos anos de uso, pois o desgaste das peças é inevitável. Ao comprador cabe, porém, a cautela de examinar cuidadosamente o veículo antes de ultimar o negócio, a fim de que possa ofertar preço justo e condizente com eventuais defeitos que constate. Assim, o risco da venda e compra de máquina usada, adquirida no estado em que encontra, corre exclusivamente à conta do comprador (cf. JTACSP 76/6 e TJSC "in" RT 694/159)" – cf. JTACSP - Apelação-Sumaríssimo n. 566.052-6 - Décima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - ANTONIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA, Relator) ¹.

Vale também destacar, a responsabilidade assumida pelo vendedor e ora embargado foi expressamente limitada a noventa (90) dias, conforme cláusula 4.1 que pode ser lida no contrato acostado às fls. 07 dos autos da execução, e conforme pode ser conferido nos documentos juntados pelo comprador e ora embargante, o orçamento dos supostos defeito foi elaborado pela empresa *Stecar Ltda* em 01 de dezembro de 2005 (*confira-se às fls. 12 destes autos*), ou seja, <u>mais de sete (07) meses após a compra</u>, que vale repetir, foi realizada em 25 de abril de 2007.

Não havia, portanto, garantia alguma a obrigar o vendedor e ora embargado, e nem mesmo sob a ótica do vício redibitório poderia o embargante buscar socorro, atento a que "o bem adquirido já estava com o seu obsoletismo consumado e a proteção no tocante a eventual vício somente poderia ser examinado à luz do Código Civil. (...). Ademais, como também observado, a causa do dano poderia ser resultado de possível ou eventual uso indevido" (Apelação n. 547.585-8 - Segunda Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - NELSON FERREIRA, Relator) ².

Diga-se mais, vícios tais os apontados pelo comprador e ora embargante, no câmbio, no sistema de air bag, no sistema de alarme e na bateria não podem estar ocultos, atento a que qualquer mecânico consultado antes da compra, ou mesmo uma visita a uma concessionária

¹ Volume 147 - Página 165.

² JTACSP - Volume 145 - Página 109.

autorizada, como cuidou o comprador/embargante de fazer mais de sete (07) meses após a compra, poderiam ter demonstrado claramente a presença dos problemas.

Desse modo, a decadência do direito de reclamar por eles é mais que evidente, atento ao disposto no art. 445 do Código Civil.

Outra questão de extrema relevância refere-se à demonstração de que o veículo não foi usado ou, então, que foi muito pouco usado pelo embargante após a compra e até a data do orçamento apontado, pois seria absurdo pensar-se em obrigar o vendedor a garantir a condição de uso do veículo após milhares de quilômetros rodados pelo comprador.

Esse fato, entretanto, não foi sequer referido pelo embargante ou por sua testemunha *Marcos Antonio*.

Portanto, não provada a pré-existência dos defeitos e não demonstrada a frequência ou boa condição do uso do veículo pelo embargante, tendo a constatação dos problemas mecânicos ocorrido quando já decorridos sete (07) meses e seis (06) dias após a compra, quando já esgotados há muito os noventa (90) dias pelos quais o vendedor e ora embargado assumiu a responsabilidade por defeitos de motos e câmbio do veículo, conforme antes mencionado, não há como se concluir senão pela improcedência dos embargos.

Os embargos são, portanto, improcedentes, de modo que ficam rejeitados, cumprindo ao embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por CLAUDIO JOSE LOPES contra Jose Roberto Garcia e em consequência CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2014.